

# Inquérito Civil n. 06.2021.00003758-7

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça da Defesa do Meio Ambiente, doravante designado COMPROMITENTE e ESPÓLIO DE ANTÔNIO JORGE DA SILVA, neste ato representado por JORGE ANTÔNIO DA SILVA (inventariante), brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 2.152.134 e CPF n. 621.324.409-30, residente Rua Coronel Marcos Rovaris, 773, próximo ao Centro Comercial Antonio Fortulino, Centro, Içara/SC, 88820000, doravante designado COMPROMISSÁRIO, têm justo e acertado o que segue:

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 738/2019, estabeleceu no artigo 82, incisos VI, b, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a ofensa ao Meio Ambiente é conduta que causa dano à coletividade, devendo ser reprimida por Tutela Coletiva para a qual o Ministério Público está legitimado;

CONSIDERANDO que o artigo, 225, § 3º, da Constituição dispõe

\_\_\_\_\_\_\_



que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012, vigente a partir de 25 de maio de 2012, define como Área de Preservação Permanente a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que intervenções ilegais em áreas preservação permanente afetam diretamente a quantidade e a qualidade da água e contribuem para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do artigo 129 da Constituição da República, possui a função institucional de proteger os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) faculta ao órgão de execução do Ministério Público, para o cumprimento das funções institucionais, a instauração de Inquéritos Civis e Procedimentos Administrativos:

**CONSIDERANDO** que, segundo constatado pela Polícia Militar Ambiental, as terras pertencentes ao espólio de Antônio Jorge da Silva, localizadas no entorno da Lagoa do Faxinal, estão sendo utilizadas para plantio;

**CONSIDERANDO** que os relatórios confeccionados pela Polícia Militar Ambiental e pelo IMA demonstram que parte da plantação realizada no local se encontra em Área de Preservação Permanente;

**CONSIDERANDO** que, em análise às matrículas dos imóveis n. 28.103, n. 18.475 e n. 15.113, todos eles em nome de *Antônio Jorge da Silva* e localizados no entorno da Lagoa do Faxinal, infere-se que nenhum deles possui inscrição no CAR, concluindo-se, portanto, que as atividades realizadas na APP

\_\_\_\_\_



não foram autorizadas pela previsão contida no art. 61-A da Lei 12.651/12;

CONSIDERANDO que os documentos que instruem este feito demonstram que as plantações até então realizadas em Área de Preservação Permanente inserida no imóvel pertencente ao espólio de Antônio Jorge da Silva não possuem autorização/licença dos órgãos ambientais competentes;

**CONSIDERANDO** que tal fato configura ato lesivo ao meio ambiente, o que legitima a atuação do Ministério Público nos termos do art. 127 e 129, III, ambos da Constituição;

#### **RESOLVEM:**

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O compromissário compromete-se a se abster, imediatamente, de utilizar a Área de Preservação Permanente inserida em imóvel pertencente ao espólio de Antônio Jorge da Silva para plantio ou para qualquer outro fim.

### CLÁUSULA SEGUNDA

O compromissário compromete-se, no prazo de 180 (vento e oitenta) dias, a apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada ao Instituto do Meio Ambiente – IMA, visando à recuperação da área em que houve a intervenção ilegal, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, restituindo a área a uma condição não degradada, aproximando-se o máximo possível da sua condição original.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pelo IMA.



# **CLÁUSULA TERCEIRA**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

# CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA

O não-cumprimento dos itens ajustados pela compromissário implicará na multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada mês de descumprimento, reajustado pelo INPC ou índice equivalente, a ser recolhido em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA (FRBL), conforme art. 13, da Lei 7.347/85, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

# CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO

A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título, aplicando-se, inclusive, a pena de embargo das obras.

## CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor a contar de sua assinatura, exceto em relação aos itens com prazos determinados.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei. nº 7.347/85.

Içara, 13 de outubro de 2021.

## Fernando Rodrigues de Menezes Júnior

Promotor de Justiça

### **JORGE ANTÔNIO DA SILVA**

Compromissário

\_\_\_\_\_\_\_